AgRg no HABEAS CORPUS Nº 715499 - RJ (2021/0407791-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELINQUÊNCIA HABITUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias seguiram a jurisprudência desta Corte ao, após o reconhecimento do crime continuado em relação a cinco condenações do agravante, indeferirem a nova aplicação do art. 71 do CP quanto a outras três guias de recolhimento. Isso ocorreu porque ficou caracterizada a delinquência habitual, situação incompatível com a ficção legal, uma vez que o postulante mantém postura contrária à lei.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA43701261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/10/2024 15:42:07
Código de Controle do Documento: 257ae65e-f132-4ab2-8dcf-13a7976f6df2

TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43701261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 01/10/2024 15:42:07
Código de Controle do Documento: 257ae65e-f132-4ab2-8dcf-13a7976f6df2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 715499 - RJ (2021/0407791-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO - RJ132210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÕES POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELINQUÊNCIA HABITUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias seguiram a jurisprudência desta Corte ao, após o reconhecimento do crime continuado em relação a cinco condenações do agravante, indeferirem a nova aplicação do art. 71 do CP quanto a outras três guias de recolhimento. Isso ocorreu porque ficou caracterizada a delinquência habitual, situação incompatível com a ficção legal, uma vez que o postulante mantém postura contrária à lei.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIZ CLÁUDIO SERRAT CORRÊA agrava da decisão denegatória do habeas corpus.

O insurgente busca o reconhecimento da continuidade delitiva em

Documento eletrônico VDA43524152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/09/2024 18:40:23
Código de Controle do Documento: 97722d57-d5cd-4b9e-86f3-b0b8fb104231

relação a três condenações por **associação para o tráfico de drogas**. Explica que " os delitos foram praticados no âmbito da Comunidade do Cajueiro, situada no bairro Madureira, Rio de Janeiro, o mesmo acontecendo com relação ao último fato, onde o entorpecente saía da mencionada localidade para abastecer alguns bairros da cidade de Engenheiro Pedreira" (fl. 410, grifei).

VOTO

Trata-se de apenado processado desde o ano de 2005, com inúmeras condenações por associação para o tráfico. Houve o reconhecimento da continuidade delitiva em relação a outras cinco guias de recolhimento.

Com efeito, o Juiz da VEC aplicou o art. 71 do CP em relação a "três delitos de associação para o tráfico, cujas condenações ocorreram nos processos de n. **0002220-56.2006.8.19.0001**, **0047766-03.2007.8.19.0001** e **0050216-84.2005.8.19.0001**" (fls. 286-291), praticados no "período de 2006 até 26/11/2007 e quanto ao segundo, no período de março de 2007 até 08/12/2009, ambos na Rocinha" (fl. 288).

Quanto às **CES n. 0364264-62.2011.8.19.0001** e **0136367-38.2014.8.19.0001**, também foi reconhecido o crime único continuado. O "apenado foi condenado pela prática do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, na região da Rocinha, na zona sul desta capital, no período de julho de 2008 a julho/2009, a primeira condenação, e março de 2007 a dezembro de 2009, a segunda" (fl. 284).

Sobrevieram outras sentenças condenatórias por idêntico crime. Quantos aos "Processos n. **0033389-98.2010.8.19.0202**, **0033392-53.2010.8.19.0202** e **0009582-81.2011.0083**" (fl. 6), o Juiz deixou de aplicar a ficção legal, por identificar a habitualidade criminosa. O Tribunal de origem destacou o seguinte (fls. 344-345):

> [...] embora os três crimes tenham sido praticados em circunstâncias semelhantes, ficou evidenciado que as condições de tempo e de lugar são diferentes, além do mais, não restou demonstrado que o agravante e seus comparsas, ao cometerem tais delitos, seguissem um mesmo plano criminoso, o que se adequaria

Documento eletrônico VDA43524152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/09/2024 18:40:23
Código de Controle do Documento: 97722d57-d5cd-4b9e-86f3-b0b8fb104231

> à teoria objeto-subjetiva.
> Portanto, assevera-se que da eventual semelhança da descrição fática não decorre necessariamente o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo imprescindível a comprovação de que os crimes derivam de um mesmo projeto delituoso previamente elaborado por seus agentes.
> E ainda com relação ao critério subjetivo, como dito, consolidou-se nas Cortes Superiores a necessidade de que os vários crimes cometidos pelos agentes resultem de um plano previamente elaborado ou que os delitos subsequentes sejam proporcionados/facilitados pela execução desse projeto – aproveitamento da mesma oportunidade –, havendo, nesse caso, um liame, uma coesa interligação entre todos.

O acórdão observou a jurisprudência desta Corte, de que "**a habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva**. Precedentes" (AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 19/6/2024, destaquei).

Verifica-se que o postulante, mesmo condenado, continuou a integrar associação criminosa. No processo 0033389-98.**2010**.8.19.0202, com denúncia recebida em 23/8/2010, oriundo da 2ª Vara Criminal de Madureira, o réu, apontado como líder de facção, foi condenado com vários corréus, porque, a partir do ano de 2009, integrou bando denominado Comando Vermelho, para prática do tráfico ilícito de entorpecentes e crimes afins nos Morros Cajueiro e Congonhas, no bairro da Madureira, e nos limites dessas comunidades, nos bairros de Vicente de Carvalho, Irajá, Vaz Lobo e adjacências. A sentença foi prolatada em **18/2/2013** (fl. 98). Luiz, apontado como líder do bando, **estava "abrigado, auxiliado por aliados, na Favela de Vila Cruzeiro"** (fl. 68) e o Juiz afirmou que, em relação a anteriores crimes de associação criminosa, "houve marco interruptivo das ações delitivas" (fl. 76).

Em relação à Ação n. 0033392-53.2010.8.19.0202, também processada na 2ª Vara Criminal de Madureira, consta denúncia oferecida em 7/4/2012, para apurar a associção voltada para o tráfico de drogas nos Morros Cajueiro, Faz Quem Quer, Congonha, Vaz Lobo, Madureira, Complexos do Alemão e Penha. O réu, processado com denunciados diversos, foi apontado como **líder da boca de fumo no Morro do Cajueiro.** A investigação foi iniciada em 18/5/2010, após apreensão realizada pela polícia e troca de tiros com integrantes do bando. Consoante a sentença, prolatada em **1°/10/2012**, "os fatos imputados em desfavor

Documento eletrônico VDA43524152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/09/2024 18:40:23
Código de Controle do Documento: 97722d57-d5cd-4b9e-86f3-b0b8fb104231

dos acusados seriam diversos e praticados em momentos distintos" (fl. 172).

Quanto ao Feito n. 0009582-81.2011.8.19.0083, distribuído à 2ª Vara da Comarca de Japeri, a denúncia foi recebida em 15/8/2013, e o acusado, condenado em **21/7/2014**, por associação voltada para o tráfico de drogas e crimes afins, na cidade de Japeri, no **Distrito de Engenho Pedreira/RJ**, o que perdurou até 29/8/2011. O réu é apontado como um dos líderes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, sendo **"dono" do Morro do Cajueiro, situado no Rio de Janeiro,** "de onde partem não só as ordens para as operações em Engenheiro Pedreira, mas também todo o material entorpecente que é destinado para os bairros do Centro, Delamare, Citrópolis, Mucajá, Alecrim e Guandu" (fl. 230).

A defesa explica que, em relação aos três processos em apreço, a data da prisão ocorreu em **27/1/2012**.

Todavia, apesar dos argumentos do regimental, a continuidade delitiva está relacionada a condutas praticadas em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos do art. 71 do CP, sejam todos havidos como sucessão da inaugural intenção do agente. No caso, mesmo diante de crime permanente, foi indicado um contexto de reiteração, no qual, após a **identificação do grupo criminoso e as constantes atuações policiais,** o paciente seguiu ativo em sua liderança ilícita.

Nesse peculiar contexto, ficou caracterizada a habitualidade criminosa, tendo em vista os desígnios autônomos do sentenciado. Tal entendimento, principalmente em situação que retrata inúmeras condenações, "**não pode ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na estreita via do habeas corpus**" (AgRg no HC n. 840.192/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

A ficção legal do art. 71 do CP visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a ilícitos praticados em desdobramento, desde que, favorecidos os requisitos legais, sejam todos havidos como sucessão da inaugural conduta do agente. Busca-se, por razões de política criminal, evitar consequências descomunais em situações que não revelam correspondente censurabilidade. Continuidade não se confunde com reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA43524152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/09/2024 18:40:23
Código de Controle do Documento: 97722d57-d5cd-4b9e-86f3-b0b8fb104231

O "art. 71, *caput*, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias" (AgRg no REsp n. 1.747.139/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).

O postulante não pode continuar a ser beneficiado com a ficção jurídica do crime único quando, de forma repetida, mantém postura contrária à lei.

Na espécie, o aresto recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, de que:

> [...] 8. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua incidência, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional). Ademais, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. [...]
> (AgRg no HC n. 769.044/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

> [...]
> 1. De acordo com orientação consolidada neste Superior Tribunal, "Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse" (AgRg no HC n. 638.078/PR, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA43524152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/09/2024 18:40:23
Código de Controle do Documento: 97722d57-d5cd-4b9e-86f3-b0b8fb104231

Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/2/2022)
[...]
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.095.976/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 10/10/2022).

Ressalto que este Superior Tribunal exige, "para o reconhecimento da continuidade delitiva, uma espécie de propósito inicial que culmina na realização encadeada de condutas criminosas homogêneas, de forma a beneficiar com o tratamento benevolente somente os não contumazes violadores da norma penal" (AgRg no HC n. 498.294/ES, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 25/4/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43524152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/09/2024 18:40:23
Código de Controle do Documento: 97722d57-d5cd-4b9e-86f3-b0b8fb104231

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 715.499 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0407791-1

Número de Origem:
00333899820108190202 02304564919978190001 333899820108190202 50065780920218190500
230456491978190001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
	MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS E OUTRO - RJ132210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA43686485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 50fc0c74-4267-4234-ad7a-af0a5a098679

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43686485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 50fc0c74-4267-4234-ad7a-af0a5a098679